



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0022216-21.2013.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Joseane Berto dos Santos Silva.

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424).

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TJPB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III C/C O ART. 76, §2º, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, determinação que, caso descumprida em fase recursal, acarretará o não conhecimento do recurso (CPC/2015, art. 76, §2º, I).

2. "A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida, nos moldes dos arts. 13 c/c 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil" (TJ-PB, AC n.º 041.2009.000659-8/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 20/07/2012).

Vistos etc.

Joseane Berto dos Santos Silva interpôs **Apelação**, f. 25/29, contra a Sentença de f. 20/23, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** por ele ajuizada em desfavor de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há provas da recusa administrativa da Instituição Financeira em fornecer a documentação requerida e, por conseguinte, não restou caracterizada a pretensão resistida.

Verificando que a Procuração que acompanha a Exordial foi subscrita e faz referência a outra pessoa que não a Autora, ora Apelante, f. 06, esta Relatoria determinou a intimação do Advogado subscritor da Inicial e da Apelação para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual da Parte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, f. 40.

Devidamente intimado, f. 41, o Advogado da Apelante não se manifestou, consoante a Certidão de f. 42.

É o Relatório.

A Apelação não supera o juízo de admissibilidade, porquanto, verificada a irregularidade da representação processual do Advogado subscritor do Recurso, que, intimado para sanar o referido vício na forma do art. 13, do CPC/1973¹, vigente à época, equivalente ao art. 76, do CPC/2015², quedou-se inerte, conforme Certidão de f. 42, o que impõe o não conhecimento do Apelo por ausência de pressuposto processual de validade, consoante jurisprudência do STJ³ e deste Tribunal de Justiça⁴.

1 Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. (STJ, AgRg no AREsp 287190/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07/05/2013, publicado no DJe 13/05/2013).

4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. IRREGULARIDADE PROCESSUAL NÃO SANADA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. Embora tenha sido oportunizada à parte apelante a regularização de sua representação processual, não veio aos autos procuração outorgada ao advogado que firma as razões do apelo. Ato praticados pelo advogado da parte recorrente considerados como inexistentes, diante da infringência ao disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil. APELO NÃO CONHECIDO. Apelação Cível n.º 70037596020, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Des. Ivan Baison Araújo, julgado em 05/10/2010. Não conhecimento do apelo (TJ-PB, AC n.º 200.2011.012845-7/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 11/12/2012).

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, dele não conheço, com arrimo no art. 932, III, c/c o art. 76, §2º, I, ambos do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO DO ACORDO FIRMADO E DO NÃO CUMPRIMENTO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DA ALUDIDA EIVA. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida, nos moldes dos arts. 13 c/c 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. - Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (TJ-PB, AC n.º 041.2009.000659-8/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 20/07/2012).